



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.106, DE 2005** **(Do Sr. Josias Quintal)**

Dispõe sobre a realização de ações publicitárias no âmbito da Administração Pública Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3894/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3894/2000 O PL 6106/2005, O PL 7206/2006, O PL 7587/2006, O PL 665/2007, O PL 4772/2009, O PL 7365/2010, O PL 1742/2011, O PL 2426/2011, O PL 3850/2012, O PL 3934/2012, O PL 4167/2012, O PL 4170/2012, O PL 6530/2013, O PL 6939/2013, O PL 7326/2014, O PL 7610/2014, O PL 1086/2015, O PL 1908/2015, O PL 3669/2015, O PL 4066/2015, O PL 7565/2017, O PL 9760/2018, O PL 985/2019, O PL 3575/2019 E O PL 3221/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1330/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 08/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Deputado Josias Quintal)

Dispõe sobre a realização de ações publicitárias no âmbito da administração pública federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ações publicitárias no âmbito da administração pública federal direta e indireta serão realizadas somente:

I – para a promoção de campanhas de orientação da população nas áreas de saúde, educação e segurança, sobre matéria eleitoral e outros temas de interesse social;

II – quando estritamente necessárias à consecução dos objetivos de ações, projetos e programas dos órgãos e entidades da administração pública, visando fornecer informações precisas à sociedade sobre a forma de acesso a seus benefícios e os procedimentos e prazos a serem observados.

§ 1º É vedada a publicidade institucional que se destine à divulgação genérica de projetos ou linhas de ação de órgãos ou entidades públicas, suas metas e resultados.



A3A6360917

§ 2º Não poderão constar de publicidade oficial nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2º Os contratos de publicidade e seus aditivos, firmados por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, serão divulgados na íntegra, até seu término, nas respectivas páginas na Internet, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 3º Será publicado mensalmente, no Diário Oficial da União, relatório de cada órgão ou entidade da administração pública federal sobre os respectivos gastos com publicidade, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome do contratado;

II – objeto e datas de início e previsão de término do contrato;

III – valor pago no mês, montante pago até o mês e o restante a ser pago até o término do contrato;

IV – ações realizadas, indicando nominalmente os veículos de comunicação utilizados.

§ 1º Os relatórios de que trata o *caput* serão também divulgados nas páginas de cada órgão ou entidade na Internet.

§ 2º A divulgação de que tratam o *caput* e o § 1º será realizada até o 10º dia do mês seguinte.

§ 3º Os relatórios de que trata este artigo incluirão, no que couber, os gastos com apoio cultural e patrocínio concedido por órgãos entidades da administração pública federal.

§ 4º A divulgação de dados consolidados sobre os gastos efetuados com publicidade por todos os órgãos e entidades da administração pública federal será feita por órgão competente do Poder Executivo.



Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.....

.....

VIII – celebrar ou autorizar a celebração de contrato de prestação de serviços de publicidade para fim não autorizado por lei.”

Art. 5º Os titulares dos órgãos e entidades da administração pública federal adotarão as providências necessárias para a execução do disposto nos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 6º O disposto nesta lei aplica-se à publicidade realizada por televisão, rádio, jornais e revistas, impressas ou eletrônicas, *outdoors*, Internet e quaisquer outros meios de comunicação, ressalvada a publicidade legalmente obrigatória e a necessária à validade dos atos administrativos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos mecanismos de controle existentes, os contratos de publicidade firmados por órgãos e entidades públicas vêm sendo usados para fins ilícitos.

Ainda mais grave que buscar a promoção pessoal de agentes públicos, conduta que atenta contra o princípio da moralidade, expressamente vedada pela Constituição Federal, é fato que os contratos de publicidade têm servido à prática da corrupção. No momento em que se redige este projeto, o País encontra-se estarrecido pelas denúncias de desvio de dinheiro público viabilizadas, entre outros canais, por contratos de publicidade oficial.



A3A6360917

Na verdade, o assunto vem provocando, há vários anos, a apresentação de proposições legislativas destinadas a restringir a aplicação de recursos em publicidade, a aumentar a transparência dos gastos e melhorar os instrumentos de fiscalização.

O presente projeto de lei tem o objetivo de disciplinar a realização de ações publicitárias no âmbito da administração pública federal, indicando as áreas e situações em que poderão ser executadas. Busca também permitir maior controle social sobre esse tipo de gasto, propondo a obrigatoriedade de divulgação detalhada dos contratos e gastos com publicidade. Por fim, pretende caracterizar expressamente como ato de improbidade administrativa a celebração de contrato de prestação de serviços de publicidade para fim não autorizado por lei.

Coloca-se, assim, o assunto em discussão no Congresso Nacional, na expectativa de que os ilustres Pares apóiem e aperfeiçoem a proposição ora subscrita.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Josias Quintal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.755, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º O Tribunal de Contas da União criará "homepage" na rede de computadores "Internet", com o título "contas públicas", para divulgação dos seguintes dados e informações:

I - os montantes de cada um dos tributos arrecadados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os recursos por eles recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio (caput do art. 162 da Constituição Federal);

II - os relatórios resumidos da execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (§ 3º do art. 165 da Constituição Federal);

III - o balanço consolidado das contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários (art. 111 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

IV - os orçamentos do exercício da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os respectivos balanços do exercício anterior (art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964);

V - os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela autoridade superior (caput do art. 26, parágrafo único do art. 61, § 3º do art. 62, arts. 116, 117, 119, 123 e 124 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

VI - as relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta (art. 16 da Lei nº 8.666, de 1993).

§ 1º Os dados referidos no inciso I deverão estar disponíveis na "homepage" até o último dia do segundo mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2º Os relatórios mencionados no inciso II deverão estar disponíveis na "homepage" até sessenta dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º O balanço consolidado previsto no inciso III deverá estar disponível na "homepage" até o último dia do terceiro mês do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referir, e o quadro baseado nos orçamentos, até o último dia do primeiro mês do segundo semestre do próprio exercício.

§ 4º Os orçamentos a que se refere o inciso IV deverão estar disponíveis na "homepage" até 31 de maio, e os balanços do exercício anterior, até 31 de julho de cada ano.

§ 5º Os resumos de que trata o inciso V deverão estar disponíveis na "homepage" até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao da assinatura do contrato ou de seu aditivo, e as comunicações, até o trigésimo dia de sua ocorrência.

§ 6º As relações citadas no inciso VI deverão estar disponíveis na "homepage" até o último dia do segundo mês seguinte àquele a que se referirem.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fiscalizará o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 3º Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Tribunal de Contas da União atenderá a consultas, coligará elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos e expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências e reuniões técnicas com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas ou de suas associações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
